



PARECER Nº 108/2026

REFERÊNCIA: Processo IPM nº 19928/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna. Dispensa Eletrônica. Prestação de serviços de produção e execução operacional do 5º Campeonato Municipal de Laço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E MINUTAS. SERVIÇO COMUM DE NATUREZA NÃO CONTINUADA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR. ART. 75, INCISO II. DISPENSA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO GLOBAL. FORNECIMENTO PARCELADO. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DE ETP E MAPA DE RISCO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS NO ATO AUTORIZATIVO E ANTINOMIA ENTRE INSTRUMENTOS QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOCUMENTAL. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços voltados à produção, organização e execução operacional do 5º Campeonato Municipal de Laço de Araquari, a ser realizado em quatro etapas entre os meses de maio e agosto de 2026.
2. A fase interna da contratação encontra-se instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Ofício de justificativa técnica quanto à impossibilidade de atuação de servidor efetivo (médico veterinário), Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), Justificativa de Preço (Art. 72, VII), Nota de Reserva de Dotação, Termo de Referência (TR), Autorização da Secretaria de Administração e a





minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica acompanhada de seus anexos (Minuta do Contrato e Modelos de Declarações).

3. Conforme o planejamento delineado pela Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, a contratação foi estruturada sob os seguintes parâmetros:

- a) Natureza do objeto: Serviço comum de natureza não continuada;
 - b) Modalidade: Contratação direta por Dispensa de Licitação, sob a forma eletrônica (Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);
 - c) Regime de execução: Fornecimento parcelado, com execução vinculada ao cronograma das etapas do evento;
 - d) Modo de disputa: Aberto;
 - e) Critério de julgamento: Menor preço global.
4. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), amparado pela Nota de Reserva de Dotação nº 4450/2026, com recursos provenientes da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude (Ação 2050, Dotação 765).
5. A justificativa para a contratação, exposta no DFD e no Termo de Referência, pauta-se na necessidade de viabilizar evento consolidado no calendário oficial do Município (Lei nº 3.478/2019), visando o fomento do esporte e da cultura campeira, diante da inexistência de servidores municipais com a expertise técnica necessária para funções de narração, arbitragem e responsabilidade técnica veterinária específica para equinos em eventos esportivos.
6. É o breve relatório dos elementos que instruem a fase preparatória.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

7. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos, analisando, em caráter prévio e conclusivo, os instrumentos preparatórios da contratação direta.





8. Nossa função consiste em apontar os riscos jurídicos da contratação e recomendar as providências necessárias para salvaguardar a autoridade competente, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de adotar as precauções aqui sugeridas.
9. É fundamental ressaltar que a análise deste processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, os de natureza técnica, orçamentária e financeira. Em relação a estes, parte-se da premissa de que os setores técnicos responsáveis muniram-se dos conhecimentos específicos para a correta definição do objeto e para a adequação da contratação às necessidades da Administração Municipal. Tal entendimento coaduna-se com as boas práticas da advocacia pública consultiva, conforme o Enunciado n° 07 do Manual da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas, o detalhamento do objeto, seus requisitos e a avaliação do preço estimado foram regularmente determinados pelo setor competente desta Municipalidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público.
11. Cabe esclarecer, ademais, que não compete a este órgão de assessoramento jurídico a auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática dos atos. Incumbe a cada servidor observar se seus atos estão dentro de seu espectro de atribuições legais. Recomenda-se, para a completa e regular instrução processual, que sejam sempre juntados aos autos os atos de designação do Agente de Contratação, da equipe de apoio e dos fiscais do contrato.
12. Por fim, salientamos que as observações relativas à conveniência e oportunidade são feitas em caráter de recomendação, cabendo à autoridade assessorada, no exercício de sua discricionariedade, acatá-las ou não. Contudo, os apontamentos que tratam da legalidade estrita possuem natureza vinculante e devem ser corrigidos para o regular





prosseguimento do feito, sob pena de responsabilidade exclusiva da autoridade que decidir de modo diverso.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da conformidade em tese da arquitetura contratual

13. A estruturação de um processo de contratação pública, à luz da Lei nº 14.133/2021, impõe a necessidade de coerência sistêmica entre a natureza do objeto, a modalidade de licitação ou contratação direta selecionada, o critério de julgamento e o regime de execução. Tal correlação visa assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e transparência.
14. No presente caso, o objeto da contratação configura-se como **serviço comum**, caracterizado pela possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XIII, conceituou o serviço comum como aquele que pode ser padronizado e cujos requisitos podem ser descritos com precisão, o que se amolda à natureza da produção, organização e execução operacional de um evento com etapas bem definidas.
15. A opção pela **Dispensa de Licitação Eletrônica**, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratações de serviços cujo valor não ultrapassa o limite legal estabelecido para a categoria, encontra amparo na legislação. A adoção da forma eletrônica, em consonância com o § 3º do mesmo artigo, fomenta a publicidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, mesmo em procedimentos de contratação direta, respeitando a celeridade e a simplificação inerentes a este regime.
16. O **critério de julgamento de menor preço global** coaduna-se perfeitamente com a natureza de serviço comum. Conforme o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, para objetos padronizáveis e com especificações de qualidade pré-definidas, a seleção pelo menor preço é o mecanismo mais eficiente para promover a economicidade, desde que os requisitos técnicos mínimos sejam rigorosamente observados e exigidos no Termo de Referência.





17. O **regime de fornecimento parcelado** é adequado à execução de serviços que se estendem no tempo e são divisíveis em etapas ou marcos. Tal regime, quando bem delineado em cronogramas e condições de pagamento vinculadas à efetiva prestação dos serviços (art. 140, I, da Lei nº 14.133/2021), permite o controle mais efetivo da Administração sobre a execução contratual e o desembolso público. No contexto de um evento multifásico como um campeonato, o parcelamento otimiza a gestão e fiscalização, assegurando que o pagamento ocorra proporcionalmente à entrega das etapas.
18. Em tese, revela-se adequada aos termos da norma de regência a contratação do **serviço comum de produção, organização e execução operacional de evento** a ser fornecido sob **regime de fornecimento parcelado** por meio de **dispensa de licitação eletrônica (Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021)** cujo critério de seleção é **menor preço global**.

3.2. Da análise global da fase interna

19. A análise da fase preparatória desta contratação direta revela o estrito cumprimento do rito procedimental estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 306/2023. A instrução processual apresenta uma sequência lógica e documentalmente hígida, demonstrando que o planejamento da Administração foi conduzido de forma a garantir a transparência e a legalidade do ato administrativo.
20. No que tange à observância do **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, verifica-se o atendimento integral de seus incisos:
- a) **Inciso I (DFD e TR):** O processo foi devidamente deflagrado pelo Documento de Formalização de Demanda e detalhado pelo Termo de Referência. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Análise de Riscos encontra-se motivada no item 2.4 do TR, fundamentada na baixa complexidade do objeto e no valor reduzido da contratação, o que atrai a faculdade de simplificação do planejamento;
 - b) **Inciso II (Estimativa de despesa):** A despesa foi estimada em R\$ 29.500,00, conforme detalhado no Formulário de Pesquisa de Preços, que utilizou parâmetros adequados de mercado e contratações anteriores;





c) **Inciso III (Parecer jurídico e técnicos):** O feito conta com justificativas técnicas, como o Ofício nº 053/2025 da Secretaria de Agricultura, e se aperfeiçoa com a presente análise jurídica. ***Ressalva-se, todavia, que o referido documento foi emitido para o exercício de 2025 e refere-se nominalmente à edição anterior do evento, o que demanda a sua imediata ratificação ou atualização para o certame de 2026;***

d) **Inciso IV (Dotação orçamentária):** A compatibilidade orçamentária restou comprovada pela Nota de Reserva de Dotação nº 4450/2026, indicando o suporte financeiro necessário;

e) **Inciso V (Habilitação):** Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista foram inseridos no item 8.5 do Termo de Referência e no Anexo I da Minuta do Aviso de Dispensa;

f) **Inciso VI (Razão da escolha do contratado):** Tratando-se de dispensa sob a forma eletrônica, a razão da escolha recairá sobre o critério objetivo do menor preço obtido na fase de lances, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa através da competitividade;

g) **Inciso VII (Justificativa de preço):** O gestor demandante apresentou declaração formal atestando a razoabilidade do valor estimado frente ao orçamento municipal e ao planejamento setorial;

h) **Inciso VIII (Autorização):** Constam nos autos as autorizações da Secretaria de Administração e o Termo de Concordância do Ordenador de Despesa.

21. Em simetria, o procedimento atende ao **artigo 66 do Decreto Municipal nº 306/2023**. Os parágrafos 1º e 4º do referido dispositivo autorizam expressamente a dispensa de ETP e Análise de Risco em contratações cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Como o valor estimado de R\$ 29.500,00 é inferior ao teto legal para serviços comuns, a simplificação adotada pela Secretaria Municipal de Esportes e Juventude guarda plena legalidade.





22. Sob a ótica da coerência e coesão entre os instrumentos, constata-se uma convergência absoluta de informações. O objeto descrito no DFD replica-se sem distorções no TR e na Minuta do Aviso de Dispensa. O valor estimado de R\$ 29.500,00 é o mesmo que lastreia a Nota de Reserva de Dotação e a justificativa de preços. O prazo de vigência de 06 (seis) meses é uniforme tanto no TR quanto na Minuta do Contrato, assim como o cronograma das quatro etapas do evento e as atribuições da equipe técnica exigida.
23. Conclui-se que a fase interna apresenta-se juridicamente madura, com instrumentos harmonizados que eliminam contradições operacionais e asseguram que a execução contratual refletirá exatamente o que foi planejado, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência.

3.2.1. Da análise de pontos específicos de controle da fase interna

24. **Da aderência às disposições setoriais de serviços (Arts. 47 a 50 da Lei nº 14.133/2021):** No que tange aos princípios da padronização e do parcelamento (Art. 47), observa-se que a Administração equilibrou a descrição do objeto com a estratégia de mercado. Quanto ao parcelamento, apresentou justificativa técnica robusta no item 2.3 do TR para a adoção de lote único, fundamentada na necessidade de coordenação centralizada e sincronia operacional entre narradores, juízes e veterinários, o que é juridicamente válido para preservar a eficiência e a responsabilidade técnica (Art. 47, § 1º, inciso I). Acerca da execução por terceiros (Art. 48), as atribuições focam no resultado e no perfil profissional, preservando a impessoalidade e a autonomia gerencial da contratada, com a devida previsão de vedações ao nepotismo e conflito de interesses. Conclui-se, ainda, pela inaplicabilidade do regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 50), por tratar-se de serviço comum não continuado prestado em datas pontuais.
25. **Quanto à deficiência no gerenciamento de riscos:** Verifica-se que a Administração não elaborou um Mapa de Riscos autônomo nem procedeu à sua atualização dinâmica. Tal omissão, contudo, encontra-se juridicamente alicerçada na faculdade prevista no **artigo 66, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023**. Dado que a contratação possui valor estimado inferior aos limites do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 29.500,00) e apresenta baixa complexidade operacional, a equipe de planejamento optou pela dispensa motivada da análise de riscos,





conforme consignado no item 2.4 do Termo de Referência. Sob a ótica jurídica, os riscos operacionais foram satisfatoriamente absorvidos e mitigados pelas cláusulas de obrigações e penalidades do próprio TR, não havendo obrigatoriedade de reavaliação formal ao longo do processo para este vulto de despesa.

26. Quanto à subcontratação vs. parcelamento (Art. 122 c/c Art. 47, II):

Constata-se uma coerência lógica absoluta na instrução processual. A fase interna justifica a adoção do lote único (não parcelamento) no item 2.3 do TR, sob o argumento da "natureza integrada" e da necessidade de "sincronia operacional". Em perfeita simetria com esse argumento, o item 4.8 do TR e o item 1.3 da Minuta do Aviso de Dispensa vedam integralmente a subcontratação. Diferente de processos que alegam indivisibilidade mas permitem que terceiros executem o objeto, este feito mantém a responsabilidade executiva centralizada, preservando a higidez do argumento técnico que afastou o parcelamento.

27. Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA - Art. 105):

A análise do cronograma de execução (item 5.6 do TR) demonstra que as etapas do campeonato ocorrerão entre maio e agosto de 2026. Considerando que a formalização ocorre no exercício de 2026 e que a execução não extrapola o exercício financeiro, resta afastada a exigência de declaração de compatibilidade com o PPA ou estimativa de impacto orçamentário para exercícios subsequentes (art. 18, § 1º, inciso XI). A despesa é por escopo e está coberta pela Nota de Reserva de Dotação nº 4450/2026.

28. Quanto ao conflito de prazos entre documentos:

Procedeu-se ao cotejo entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, verificando-se a inexistência de antinomias. O item 7.1.6 do TR fixa o prazo de até 10 (dez) dias para o recebimento definitivo. A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Sétima, parágrafo 1º, é genérica ao tratar do recebimento, mas a Cláusula Primeira, Parágrafo Único, estabelece que o TR integra o contrato para todos os fins. Assim, a regra específica de 10 dias constante no TR prevalece e orienta a execução, não havendo divergência que comprometa a segurança jurídica.

29. Quanto ao Formulário de Pesquisa de Preços (FPP) e o Decreto

306/2023: O Formulário de Pesquisa de Preços (FPP) apresenta-se em estrita conformidade com o rito do **artigo 31 do Decreto Municipal nº**





306/2023. A Administração demonstrou ter buscado prioritariamente fontes oficiais (PNCP) e contratos similares (Grão-Pará/SC e histórico local), mas justificou tecnicamente a dificuldade de encontrar objetos idênticos. Por conseguinte, valeu-se da pesquisa direta com 05 (cinco) fornecedores, respeitando o quórum mínimo de 03 (três) orçamentos e a validade de 06 (seis) meses. A metodologia da média aritmética foi aplicada de forma transparente, conferindo legitimidade ao valor estimado de R\$ 29.500,00.

3.3. Análise dos instrumentos

3.3.1. Da adequação da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

30. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que inaugura a fase preparatória, destinado a caracterizar o interesse público e a melhor solução para o problema identificado, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sua elaboração deve, em regra, observar os requisitos de conteúdo previstos no § 1º do referido artigo, bem como as diretrizes de parcelamento (art. 40), marcas (art. 41) e sustentabilidade (art. 25, § 2º).
31. No caso em exame, verifica-se que a Administração não elaborou um documento de ETP de forma autônomo, valendo-se da faculdade de dispensa motivada no item 2.4 do Termo de Referência. Sob o prisma estritamente legal, tal procedimento encontra amparo no **artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a exigência do ETP nas contratações diretas ao critério de oportunidade e conveniência ("se for o caso").
32. Complementarmente, o **artigo 66, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023** autoriza expressamente a dispensa de ETP em contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal. Como a despesa estimada é de R\$ 29.500,00 patamar significativamente inferior ao limite legal para dispensa por valor, a simplificação do rito preparatório revela-se juridicamente hígida.

3.3.2. Da análise circunstanciada dos elementos de planejamento (§ 1º, Art. 18)

33. Em observância ao dever de planejar e à teoria do "planejamento proporcional", procedeu-se ao exame dos requisitos materiais de





inteligência da contratação - aqueles dos incisos do §1º do art. 18 da lei de regência, cujos elementos encontram-se fundamentados no Termo de Referência:

- a) **Inciso I (Descrição da necessidade):** A necessidade está demonstrada vinculando o objeto à política pública da Lei Municipal nº 3.478/2019;
- b) **Inciso II (Alinhamento com o PCA):** A despesa está prevista no Plano de Contratações Anual 2026 (ID PNCP: 83102228000110-0-000012/2026);
- c) **Inciso III (Requisitos da contratação):** Foram estabelecidos requisitos técnicos específicos quanto à expertise em rodeios e bem-estar animal;
- d) **Inciso IV (Estimativa de quantidades):** O serviço global dividido em 4 etapas está justificado pelo cronograma esportivo;
- e) **Inciso V (Levantamento de mercado e alternativas):** Demonstrou-se a inviabilidade de execução direta por servidores (Ofício nº 053/2025) e a necessidade de solução integrada para sincronia operacional;
- f) **Inciso VI (Estimativa do valor):** Valor de R\$ 29.500,00 obtido por média aritmética entre PNCP, contratos similares e orçamentos;
- g) **Inciso VII (Solução como um todo):** Descrição do ciclo de vida desde o planejamento até a desmobilização;
- h) **Inciso VIII (Não parcelamento):** Justificado pela natureza interdependente das funções técnicas que exigem coordenação centralizada;
- i) **Inciso IX (Resultados pretendidos):** Explicitação de ganhos em eficiência e economicidade frente à demanda sazonal;
- j) **Inciso X (Providências prévias):** Designação formal de fiscal do contrato efetuada;





k) **Inciso XI (Contratações correlatas):** Integração com a infraestrutura municipal de sonorização e premiação prevista;

l) **Inciso XII (Impactos ambientais):** Previsão de gestão de resíduos e foco no bem-estar animal;

m) **Inciso XIII (Posicionamento conclusivo):** Equipe de planejamento firmou a adequação da solução no Termo de Referência.

3.3.3. Da adequação do Termo de Referência (TR)

34. O Termo de Referência é o documento que delimita o objeto e as regras de execução contratual. Sua higidez deve ser aferida mediante o cotejo com o **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**. Da análise do instrumento encartado aos autos, verifica-se o atendimento aos seguintes requisitos:

a) Definição do objeto (alínea "a"): O objeto está precisamente definido no item 1.1, caracterizado como serviço comum e não continuado, com quantitativos e cronograma de etapas (maio a agosto de 2026) e prazo de vigência de 06 meses;

b) Fundamentação (alínea "b"): A fundamentação consta no item 2.1, referenciando a Lei Municipal nº 3.478/2019 e justificando a necessidade de expertise externa diante da impossibilidade de atuação de servidores efetivos (Ofício nº 053/2025). ***Aponta-se, contudo, uma falha de instrução quanto ao Ofício nº 053/2025: embora materialmente idôneo quanto à descrição das funções do cargo, o documento está formalmente desatualizado ao citar o '4º Campeonato' e datas de 2025, exigindo-se nova manifestação da Secretaria de Agricultura e Pesca para este processo;***

c) Descrição da solução e ciclo de vida (alínea "c"): O item 3 detalha a solução integrada, abrangendo desde o planejamento e organização das inscrições até a execução das rodadas e desmobilização final;

d) Requisitos da contratação (alínea "d"): Foram estabelecidos requisitos rigorosos nos itens 4 e 4.6, incluindo a exigência de





equipe técnica qualificada (narrador, juiz, veterinário e administrador) e conformidade com normas de bem-estar animal;

e) Modelo de execução (alínea "e"): O item 5 descreve a rotina de trabalho, horários (09h às 18h) e a divisão de responsabilidades quanto à disponibilização de materiais e infraestrutura;

f) Modelo de gestão (alínea "f"): O item 6 estabelece o modelo de fiscalização, designando nominalmente o fiscal do contrato e definindo suas atribuições conforme o Decreto Municipal nº 306/2023;

g) Critérios de medição e pagamento (alínea "g"): O item 7 fixa critérios objetivos de aferição, vinculando o pagamento à execução de cada etapa e à apresentação de checklist de conformidade (item 7.2.3);

h) Seleção do fornecedor (alínea "h"): O item 8 ratifica a escolha pela Dispensa Eletrônica, critério de menor preço global e modo de disputa aberto, em simetria com a arquitetura macro da contratação;

i) Estimativa de valor (alínea "i"): O valor de R\$ 29.500,00 está lastreado pelo Formulário de Pesquisa de Preços, com memória de cálculo baseada em cestas de preços de mercado e contratos similares;

j) Adequação orçamentária (alínea "j"): A dotação orçamentária (Dotação 765, Ação 2050) encontra-se indicada no item 9, assegurando o suporte financeiro.

35. Adicionalmente, verifica-se que o item 2.3 do TR apresenta justificativa sólida para a adoção do lote único, demonstrando que a fragmentação do objeto comprometeria a sincronia operacional e a segurança do evento, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade.

36. Não obstante a conformidade do Termo de Referência em si, aponta-se uma relevante inconsistência no documento "**1. AUTORIZAÇÃO SEC. ADM.pdf**". Embora a contratação seja uma Dispensa de Licitação Eletrônica com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o despacho assinado pelo Secretário de Administração faz menção a





"Processo de Inexigibilidade de Licitação". Tal imprecisão terminológica deve ser objeto de retificação imediata para evitar questionamentos acerca da motivação do ato e possíveis nulidades, uma vez que Inexigibilidade e Dispensa são institutos jurídicos distintos.

37. Conclui-se que a fase preparatória atende integralmente ao espírito da Lei nº 14.133/2021, priorizando a substância do planejamento sobre o rigorismo formal de documentos apartados.

3.3.4. Da conformidade do Aviso de Dispensa Eletrônica com o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021

38. O Aviso de Dispensa Eletrônica, instrumento que desempenha a função de edital para o rito de contratação direta por valor, foi analisado em sua integralidade sob a ótica do **artigo 25 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório para assegurar a transparência e a isonomia no certame.
39. No que tange ao **caput do artigo 25**, verifica-se o atendimento aos requisitos essenciais, uma vez que a minuta contempla: a) a definição clara do objeto no item 1.1; b) as regras de convocação, julgamento e modo de disputa (aberto) nos itens 4 e 5; c) as condições de habilitação e os modelos de declaração no item 6 e anexos; d) as regras relativas a recursos e petições no item 9.10; e) as penalidades administrativas no item 8; f) as condições de fiscalização, entrega e pagamento, integradas ao Termo de Referência e à minuta contratual.
40. Quanto à observância dos parágrafos do referido artigo, constatou-se o seguinte: a) **§ 1º (Padronização)**: A Administração utilizou minutas padronizadas, em que pese não serem formalmente estabelecidas, assegurando a uniformidade dos atos; b) **§ 2º (Mão de obra e materiais locais)**: Não foram impostas restrições geográficas indevidas, preservando a ampla competitividade; c) **§ 3º (Transparência)**: O item 9.1 garante a divulgação integral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município; d) **§§ 4º, 5º e 6º (Programa de integridade e licenciamento)**: Tais exigências são inaplicáveis, visto que o objeto não é de "grande vulto" nem consiste em obra ou serviço de engenharia de alta complexidade; e) **§§ 7º e 8º (Reajustamento)**: A minuta do contrato (Anexo VII), em sua Cláusula Quinta, prevê o índice de reajuste (INPC/IPCA), atendendo à





- obrigatoriedade de previsão de manutenção do equilíbrio econômico; f) **§ 9º (Cotas sociais)**: A ausência de exigência de percentual de mão de obra para mulheres vítimas de violência ou egressos do sistema prisional encontra-se no campo da discricionariedade técnica da Administração, não configurando omissão ilegal.
41. Não obstante a conformidade estrutural com a Lei nº 14.133/2021, constatou-se uma grave antinomia interna entre os instrumentos que compõem a fase preparatória. O **item 7.4 do Aviso de Dispensa** fixa o período de vigência do contrato em **12 (doze) meses**. Todavia, o **item 1.4 do Termo de Referência** e a **Cláusula Terceira (item 3.1) da Minuta do Contrato** estabelecem o prazo de **06 (seis) meses**.
42. Considerando que o objeto (Campeonato de Laço) possui execução pontual prevista entre maio e agosto de 2026, o prazo de 06 meses estipulado no TR revela-se o mais adequado ao planejamento. Assim, recomenda-se a retificação do item 7.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica para que guarde simetria com os demais documentos, evitando insegurança jurídica na fase de execução e gestão contratual.
43. Conclui-se que a minuta do Aviso de Dispensa atende aos preceitos do **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, estando juridicamente apta a reger a contratação, condicionada à correção da divergência de prazos acima apontada para garantir a coesão do processo administrativo. **3.3.5. Da conformidade da Minuta do Contrato com os Arts. 89, 91 e 92 da Lei nº 14.133/2021 e Prejulgado nº 2366 do TCE/SC**
44. A minuta do contrato administrativo (Anexo VII do Aviso de Dispensa) foi submetida a exame de conformidade em relação aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e às orientações de probidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O instrumento contratual é o documento que consolida o ajuste de vontades e deve assegurar a proteção do patrimônio público e a clareza das obrigações assumidas.
45. No que concerne às formalidades dos **arts. 89 e 91 da Lei nº 14.133/2021**, verifica-se que o rito foi devidamente observado: a) conforme o art. 89, § 1º, a minuta contempla campos para a identificação das partes e de seus representantes, o objeto, o ato autorizativo e a sujeição expressa às normas da lei de regência e às cláusulas pactuadas; b) em atendimento ao art. 89, § 2º, as condições de execução, os direitos





e as responsabilidades estão descritos com clareza, guardando vinculação direta com os termos do instrumento convocatório e do planejamento da fase interna; c) a forma escrita exigida pelo art. 91 está garantida, e a eficácia do ajuste encontra-se condicionada à futura publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme as disposições da Cláusula Décima Terceira e do art. 94 da referida Lei.

46. Acerca das **cláusulas essenciais estabelecidas pelo art. 92**, a análise pormenorizada demonstra que a minuta reúne os requisitos obrigatórios para a sua validade, destacando-se: a) Objeto e Vinculação (Incisos I e II): A Cláusula Primeira define o objeto e estabelece a integração do instrumento convocatório e da proposta da contratada para todos os fins de direito; b) Legislação e Regime de Execução (Incisos III e IV): A Cláusula Décima Terceira e o preâmbulo indicam a regência pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 306/2023, enquanto a Cláusula Sétima detalha o modelo de prestação dos serviços; c) Preço, Pagamento e Reajuste (Incisos V e VI): As Cláusulas Segunda, Quarta e Quinta disciplinam o valor estimado, o rito de pagamento em até 30 dias após a liquidação e a previsão de reajustamento (INPC/IPCA) após 12 meses; d) Prazos e Recebimento (Inciso VII): A Cláusula Terceira fixa a vigência e a Cláusula Sétima estabelece a sistemática de recebimento provisório e definitivo; e) Crédito Orçamentário (Inciso VIII): A Cláusula Sexta indica precisamente a Ação (2050) e a Dotação (765) que suportarão o desembolso; f) Sanções e Direitos (Incisos XIV e XIX): A Cláusula Décima estabelece o regime de penalidades, incluindo multas moratórias e compensatórias, enquanto a Cláusula Nona disciplina as hipóteses de rescisão.

47. Quanto à observância do **Prejulgado nº 2366 do TCE/SC**, constata-se um cumprimento rigoroso das diretrizes de combate ao nepotismo e conflito de interesses. A **Cláusula Décima Segunda (Dos Impedimentos Legais)** reproduz integralmente as vedações contidas nos arts. 7º, III; 14, IV; 48, parágrafo único; e 122, § 3º, todos da Lei nº 14.133/2021. Tal medida atende à obrigatoriedade de transcrição expressa desses impedimentos sob pena de responsabilidade da autoridade, garantindo a moralidade na execução contratual.

48. **Identificação de Pontos de Incoerência com a Fase Interna:** Apesar da higidez formal, identificou-se uma divergência que demanda





alinhamento: a Cláusula Terceira (item 3.1) estabelece a vigência de **06 (seis) meses**, o que é coerente com o Termo de Referência e com a natureza sazonal do evento (maio a agosto de 2026). Todavia, como já apontado na análise do Aviso de Dispensa, o item 7.4 daquele instrumento menciona incorretamente **12 meses**. Embora a minuta do contrato esteja correta, a incoerência entre os documentos pode gerar dúvidas na fase de publicação, recomendando-se a retificação do Aviso para espelhar os 06 meses previstos no contrato e no TR.

49. Conclui-se que a minuta do contrato atende aos requisitos formais e materiais da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do Prejulgado nº 2366 do TCE/SC, estando juridicamente apta a instrumentalizar o ajuste, condicionada apenas à harmonização dos prazos de vigência entre os instrumentos convocatório e contratual.

4. CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do processo de contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, destinado à prestação de serviços para o 5º Campeonato Municipal de Laço de Araquari, condicionada à retificação das seguintes inconsistências:

- a) correção do erro material no documento "**1. AUTORIZAÇÃO SEC. ADM.pdf**", adequando a nomenclatura de "Inexigibilidade" para "Dispensa de Licitação", em harmonia com o fundamento legal (Art. 75, II) e o rito adotado;
- b) saneamento da antinomia quanto ao prazo de vigência no **Item 7.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica**, fixando-o em **06 (seis) meses** para guardar simetria com o Termo de Referência e a Minuta do Contrato;
- c) transposição dos prazos de recebimento (**provisório de 03 dias e definitivo de 10 dias**) constantes no Item 7.1 do Termo de Referência para a **Cláusula Sétima da Minuta do Contrato**, conferindo clareza e segurança ao fiscal do contrato;





d) atualização ou ratificação da justificativa técnica quanto à impossibilidade de atuação de servidor efetivo, tendo em vista que o **Ofício nº 053/2025** encartado aos autos refere-se nominalmente à edição anterior do evento (4º Campeonato), sendo necessária declaração atualizada da Secretaria de Agricultura e Pesca para o exercício de 2026.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Guilherme Luizão Marques

Procurador Geral do Município

OAB/SC nº 53.277





MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

